



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10218.720749/2007-60

**Recurso nº** 939.995

**Resolução nº** 2202-00.281 – 2<sup>a</sup> Câmara / 2<sup>a</sup> Turma Ordinária

**Data** 15 de agosto de 2012

**Assunto** Solicitação de Diligência

**Recorrente** CATTANI SA TRANSPORTES E TURISMO

**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CATTANI SA TRANSPORTES E TURISMO

RESOLVEM os Membros da 2<sup>a</sup>. Turma Ordinária da 2<sup>a</sup> Câmara da 2<sup>a</sup> Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Guilherme Barranco de Souza, Antonio Lopo Martinez, Julianna Bandeira Toscano, Rafael Pandolfo e Nelson Mallmann. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Pedro Anan Junior, Odmir Fernandes e Helenilson Cunha Pontes.

## RELATÓRIO

Em desfavor da contribuinte, CATTANI SA TRANSPORTES E TURISMO, foi lavrado auto de infração do ITR/2003, da multa proporcional (75,0%) e dos juros de mora calculados até 28/12/2007, tendo como objeto o imóvel denominado “Gleba Joana Peres I” (NIRF 4.880.1364), com área total de 2.467,0 ha, localizado no município de Tucuruí – PA.

A descrição dos fatos, os enquadramentos legais da infração e o demonstrativo da multa de ofício e dos juros de mora encontram-se às fls. 01 e 02.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão interna da DITR/2003 (fls. 07/08), iniciou-se com o termo de intimação de fls. 04, para a contribuinte apresentar laudo de avaliação do imóvel, com ART/CREA, nos termos da NBR 14653 da ABNT, com fundamentação/grau de precisão II, contendo todos os elementos de pesquisa identificados.

Em atendimento, foram apresentados os documentos de fls. 10/15. Na análise desses documentos e da DITR/2003, a autoridade fiscal desconsiderou o VTN declarado de R\$ 32.981,00 (R\$ 13,37/ha), arbitrando-o em R\$ 567.187,97 (R\$ 229,91/ha), com base no SIPT, com o consequente aumento do VTN tributável e apuração de imposto suplementar de R\$ 45.941,80, conforme demonstrado às fls. 02.

Cientificada do lançamento em 27/12/2007 (fls.03), a contribuinte protocolou em 21/01/2008, por meio de representante legal, a impugnação de fls. 18/22, exposta nesta sessão e lastreada nos documentos de fls. 23/25, alegando, em síntese:

Discorda do procedimento fiscal, por arbitrar um VTN em desacordo com a realidade fática e o valor de mercado do imóvel, invadido e inviabilizado para exploração comercial além de incoerente com o exercício de 2005, sendo indevida a diferença do imposto, juros e multa, não tendo havido subavaliação do valor declarado, igual ao de compra, nem informações distorcidas;

- não houve regular instalação do procedimento administrativo, com a informação de que se tratava de lançamento de ofício, tendo a requerente apenas sido intimada a comprovar o pagamento do imposto e apresentar laudo no teor da NBR 14653, norma que não estabelece obrigação tributária, contemplada na Lei 9.393/1996;

- não foram consideradas as áreas ambientais de preservação permanente e de utilização limitada, tendo sido tributada a área total do imóvel.

Ao final, a contribuinte protesta pela juntada de outros documentos, requer a realização de prova pericial, relaciona os quesitos a serem respondidos e indica o perito responsável, para comprovar o alegado, para que seja julgada procedente a presente impugnação e cancelada a notificação de lançamento em questão.

Ressalva-se que as referências à numeração das folhas deste processo, feitas no relatório e no voto, referem-se aos autos originalmente formalizados em papel, antes de sua conversão em meio digital, no qual as referidas folhas estão reproduzidas sob a forma de imagem.

A DRJ a partir da analise dos argumentos do interessado, julgou a impugnação improcedente nos termos da ementa a seguir:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR*

*Exercício: 2003*

*DO VALOR DA TERRA NUA VTN.*

*Deverá ser mantido o VTN arbitrado para o ITR/2003 pela autoridade fiscal com base no SIPT, por falta de laudo técnico de avaliação em consonância com a NBR 14.6533 da ABNT, que atingisse fundamentação e grau de precisão II, demonstrando inequivocamente o valor fundiário do imóvel à época do fato gerador do imposto e suas peculiaridades desfavoráveis, que justificassem o valor declarado.*

*DA MULTA E DOS JUROS DE MORA LANÇADOS.*

*Apurado imposto suplementar em procedimento fiscal, por subavaliação do VTN informado na declaração do ITR/2003, cabe exigir juntamente com a multa e os juros aplicados aos demais tributos.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Insatisfeito com o resultado, o interessado interpõe recurso voluntário, reiterando basicamente as mesmas razões da impugnação.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Turma de Julgamento.

No que toca ao Valor da Terra Nua, na hipótese de não serem fornecidos os preços de terras para um determinado município, nem pela Secretaria Estadual de Agricultura, nem pela Secretaria Municipal de Agricultura, tendo em vista o comando e a competência legal para a instituição do SIPT, nos termos do art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996, a Receita Federal do Brasil disporá, para fins de lançamento de ofício do ITR, do prego médio do hectare obtido a partir dos valores informados nas Declarações do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR) pelo conjunto dos próprios contribuintes dos imóveis localizados em cada município.

Sendo assim, os valores instituídos pela RFB para o SIPT, conforme Portaria SRF n. 447 de 28/03/02, com valores evidenciados em extrato do SIPT devem se encontrados no processo de autuação. Entretanto após análise cuidadosa do processo não foi possível identificar os referidos extratos do SIPT, ainda que expressamente na fls. 02, indica-se que os mesmos encontram-se em folha anexa.

Diante dos fatos, para que não reste qualquer dúvida no julgamento, entendo que o processo ainda não se encontra em condições de ter um julgamento justo, razão pela qual voto no sentido de ser convertido em diligência para que a repartição de origem anexe ao processo os extratos de SIPT a que faz referência na Notificação de Lançamento, fls 01 e 04, dando-se vista ao recorrente, com prazo de 20 (vinte) dias para se pronunciar, querendo. Após vencido o prazo, os autos deverão retornar a esta Câmara para inclusão em pauta de julgamento.

É o meu voto.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez